



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 10120.007425/2005-50
Recurso nº 138.382 Voluntário
Matéria ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº 302-39.867
Sessão de 15 de outubro de 2008
Recorrente JOÃO COELHO DE MORAES
Recorrida DRJ-BRASÍLIA/DF

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL
RURAL - ITR**

Exercício: 2001

ÁREAS DE RESERVA LEGAL E DE PRESERVAÇÃO
PERMANENTE. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL E
AVERBAÇÃO. EXIGÊNCIA.

É obrigatória a utilização do Ato Declaratório Ambiental - ADA
para fins de redução no cálculo do Imposto sobre a Propriedade
Territorial Rural e, ainda, a averbação na matrícula do imóvel
junto ao Cartório de Registro de Imóveis das áreas de reserva
legal, dentro do prazo previsto na legislação.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de
contribuintes, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso quanto às áreas de
preservação permanente e de reserva legal, nos termos do voto do relator. Vencidos os
Conselheiros Beatriz Veríssimo de Sena, Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado
(Suplente), Davi Machado Evangelista (Suplente) e Marcelo Ribeiro Nogueira.

JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente



RICARDO PAULO ROSA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinθο Oliveira Machado e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausentes os Conselheiros Luciano Lopes de Almeida Moraes, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório que embasou a decisão de primeira instância, que passo a transcrever.

Da Autuação

Contra o contribuinte identificado no preâmbulo foi lavrado, em 06/12/2005, o Auto de Infração/anexos, que passaram a constituir as fls. 01 e 13/19 do presente processo, consubstanciando o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício de 2001, referente ao imóvel denominado "Fazenda Retiro", cadastrado na SRF, sob o nº 4.210.885-3, com área de 2.173,1 ha, localizado no Município de Paraúna/GO.

O crédito tributário apurado pela fiscalização compõe-se de diferença no valor do ITR de R\$14.392,88 que, acrescida dos juros de mora, calculados até 30/11/2005 (R\$10.702,54) e da multa proporcional (R\$10.794,66), perfaz o montante de R\$35.890,08.

A ação fiscal iniciou-se em 25/08/2005 com intimação ao contribuinte (fls. 06/07), para, relativamente a DITR/2001, apresentar os seguintes documentos de prova: 1º - Certidão ou matrícula atualizada do Cartório de Registro de Imóveis competente; 2º - Ato do órgão competente, que tenha conferido à parte da área do imóvel enquadrada nas naturezas: a) Preservação Permanente; b) Reserva Particular do Patrimônio Natural, averbada à margem da inscrição no Registro de Imóveis competente; c) Interesse Ecológico para a Proteção dos Ecossistemas; d) Imprestável para a Atividade Rural; e) Reserva Legal, averbada à margem da inscrição no Registro de Imóveis competente; e ou f) Servidão Florestal, averbada à margem da inscrição no Registro de Imóveis competente; e 3º - outros documentos e esclarecimentos por escrito, visando a elucidar os dados contidas nas mencionadas declarações do ITR.

Em resposta, foi apresentada e juntada aos autos a documentação de fls. 08/09.

No procedimento de análise e verificação dos documentos apresentados e das informações constantes na DITR/2001 ("extratos" de fls. 04/05), a fiscalização constatou, no tocante às áreas ambientais, a não apresentação do Ato Declaratório Ambiental – ADA e a averbação intempestiva da área de reserva legal à margem da matrícula do imóvel, ocorrida em 18 de junho de 2001, portanto, após o fato gerador do ITR/2001 (1º/01/2001).

Dessa forma, foi lavrado o Auto de Infração, em que foram integralmente glosadas as áreas informadas como sendo de preservação permanente e de utilização limitada (160,0ha e 604,3ha, respectivamente), com conseqüentes aumentos da área tributável/área aproveitável, VTN tributável e alíquota aplicada no lançamento, disto

resultando o imposto suplementar de R\$ 14.392,88 conforme demonstrado pelo autuante às fls. 16.

A descrição dos fatos e os enquadramentos legais das infrações, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 14/15 e 17.

Da Impugnação

Cientificado do lançamento em 14/12/2005 (fls. 24), ingressou o contribuinte, em 13/01/2006 (protocolo de recepção às fls. 28), por meio de seu procurador (doc. às fls. 40), com sua impugnação, anexada às fls. 28/39, e respectiva documentação, juntada às fls. 40/49. Em síntese, alega e solicita que:

- faz uma síntese dos fatos;*
- o respectivo Auto de Infração foi feito através de lançamento de ofício, sem a instauração do devido processo legal, sendo lavrado sem que lhe fosse oportunizado o direito de defesa, nos termos do art. 5º, inciso LV da Constituição Federal;*
- o referido Auto de Infração é insubsistente, pois foi lavrado sem a existência de qualquer procedimento administrativo ou qualquer medida de fiscalização relacionada ao fato;*
- a exigência de apresentação do Ato Declaratório Ambiental, previsto na Instrução Normativa 67/97 da Receita Federal, é ilegal, com transcrição de ementa de julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região;*
- o lançamento suplementar do ITR é uma verdadeira penalização, quando se sabe que a Receita Federal não procedeu à verificação da área do impugnante, como condição essencial para efetuar o lançamento do imposto*
- transcreve relatório e voto referente ao AMS 2002.38.00.052469-0/MG;*
- por fim, requer seja anulado o lançamento suplementar do ITR.*

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento assim sintetizou sua decisão na ementa correspondente.

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2001

DO PROCEDIMENTO FISCAL. Não restou constatada qualquer irregularidade no procedimento fiscal capaz de maculá-lo, tendo o Auto de Infração atendido aos requisitos legais, de natureza geral, estabelecidos no art. 10, do Decreto nº 70.235/1972, e o contribuinte exercido plenamente o contraditório, por meio da entrega tempestiva de sua impugnação.

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/RESERVA LEGAL. As áreas de preservação permanente e de utilização limitada/reserva legal, para fins de exclusão do ITR,

cabem ser reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA/órgão conveniado, ou pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do competente Ato Declaratório Ambiental - ADA, fazendo-se, também, necessária, em relação às áreas de utilização limitada/reserva legal, a sua averbação à margem da matrícula do imóvel, até a data do fato gerador do imposto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Paulo Rosa, Relator

O recurso é tempestivo. Trata-se de matéria de competência deste Terceiro Conselho. Dele tomo conhecimento.

O contribuinte apresenta laudo técnico junto ao recurso voluntário. Até então não havia tomado essa providência. O laudo atesta a existência de 189,44 ha de áreas de preservação permanente, maior, portanto, do que os 160,00 ha declarados originalmente e de 604,3 ha de reserva legal.

Sustenta ainda que “o fato gerador da obrigação tributária do ITR/2001, é relativo a 1º de janeiro de 2000, o Decreto 4.382/02, de 19 de setembro de 2002, só passou a vigorar legalmente a partir de setembro de 2002, portanto após o fato gerador da obrigação tributária discutida”.

As irregularidades constatadas pela fiscalização dizem respeito à ausência de Ato Declaratório Ambiental para as áreas de preservação permanente e de reserva legal e averbação intempestiva da reserva legal, em 18 de junho de 2001.

O lançamento diz respeito ao exercício de 2001.

Há que se observar, neste ponto, que, no caso do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, ao contrário do que afirma o contribuinte, o fato gerador ocorre dentro do ano de exercício. Significa dizer que, se o Imposto refere-se ao exercício de 2001, seu fato gerador está situado dentro do mesmo ano de 2001. Portanto, a DITR *sub examine* refere-se ao exercício de 2001, tendo o fato gerador do Imposto ocorrido no dia primeiro de janeiro daquele mesmo ano, conforme previsto no artigo 1º da Lei 9.393/96.

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano.

Até a entrada em vigor da Lei 10.165 de 27 de dezembro de 2000, não havia previsão legal para exigência do Ato Declaratório Ambiental – ADA como documento indispensável à fruição da isenção.

“Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA. (Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)" (grifei)

É incontroverso que, na data de ocorrência do fato gerador, vigia a Lei 10.165/00 que passou a exigir a apresentação do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR.

No que diz respeito à obrigatoriedade de averbação da área de reserva legal, tem-se que trata-se de uma condição que remonta ao ano de 1.989, Lei nº 7.803, de 18 de julho daquele ano.

Hoje vige o texto introduzido pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001 que dá redação ao parágrafo 8º do artigo 16 da Lei 4.771/65 – Código Florestal.

§8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código.

Segundo entendo, inexistente razão para que esse colegiado afaste a aplicação de uma lei vigente à época da ocorrência do fato gerador. Salvo melhor juízo, falece competência a esse tribunal administrativo para afastar a aplicação de norma em vigor, sob qualquer pretexto.

O próprio Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes delimita o universo no qual os integrantes deste colegiado devem apoiar suas decisões, ao excluir da sua competência o controle da constitucionalidade das leis.

Art. 49. No julgamento de recurso voluntário ou de ofício, fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Também há que se levar em consideração o disposto no Código Tributário Nacional no que se refere às condições para concessão da isenção de tributos.

Art. 179. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

§ 1 - Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2 - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 155.

Não se trata, portanto, de caso de valoração das provas apresentadas pelo contribuinte ou de aplicação do princípio da verdade material, mas exclusivamente de aplicação do teor do Código Tributário Nacional no que tange à comprovação, pelo contribuinte, do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a concessão da isenção, dentre os quais estão a apresentação do Ato Declaratório Ambiental para as áreas de reserva legal e de preservação permanente e de averbação das primeiras à margem da escritura do imóvel.

No que diz respeito à averbação fora do prazo da área de reserva legal, o que deve ser avaliado é o momento até o qual é possível a apresentação dos documentos exigidos em lei como necessários à comprovação do direito à isenção.

Dito momento está especificado no Decreto 70.235/72 e alterações posteriores.

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pelo art. 1.º da Lei n.º 8.748/93)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação de quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional de seu perito; (Redação dada pelo art. 1.º da Lei n.º 8.748/93)

§ 1.º. Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (Acrescido pelo art. 1.º da Lei n.º 8.748/93)

§ 2.º. É defeso ao impugnante, ou a seu representante legal, empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao julgador, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las. (Acrescido pelo art. 1.º da Lei n.º 8.748/93)

§ 3.º. Quando o impugnante alegar direito municipal, estadual ou estrangeiro, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o julgador. (Acrescido pelo art. 1.º da Lei n.º 8.748/93)

§ 4.º. A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (grifei)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos. (Acrescido pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/97)

§ 5.º. A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Acrescido pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/97)

§ 6.º. Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância. (Acrescido pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/97) (grifei)

Isso significa que o contribuinte pode apresentar os meios de prova de que disponha até a impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento a menos que constate-se uma das ocorrências previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do § 4º do artigo 16, situação em que poderá fazê-lo mesmo depois de proferida a decisão de primeira instância.

Embora isso, no que diz respeito à concessão da isenção e sua posterior revogação de ofício, cumpre relembrar o teor do contido no artigo 179 do Código Tributário Nacional agora combinado com o artigo 155 do mesmo diploma legal.

Art. 179. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

§ 1º Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 155.

Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora: (grifei)

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

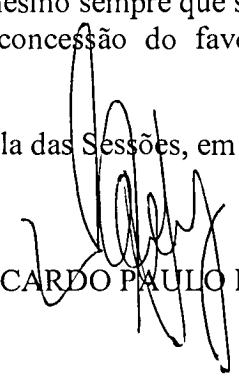
Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Aplicando-se o artigo 155 ao processo de concessão de isenção, como reza o parágrafo 2º do artigo 176, tem-se que ela, a isenção, será revogada de ofício sempre que for apurado que o beneficiado não cumpria os requisitos para a concessão do favor.

Sem a obtenção do ADA e averbação da área de reserva legal ao tempo da ocorrência do fato gerador do imposto, dois requisitos definidos em lei como necessários à concessão da isenção, forçoso assumir que o contribuinte *não satisfazia as condições ou não cumprira os requisitos para a concessão do favor* no momento em que efetivou a declaração do ITR revisada pela fiscalização.

Ante o exposto, considerando que o direito à isenção deve ser provado pelo contribuinte, cabendo à fiscalização revogá-lo em procedimento de revisão do auto-lançamento procedido pelo mesmo sempre que se constate que ele não preenchia ou deixou de preencher as condições para concessão do favor, **VOTO POR NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 2008



RICARDO PAULO ROSA - Relator